

Supremo Tribunal Federal

15/09/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 939-7 DISTRITO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, tenho sérias dúvidas a respeito do alcance das denominadas "cláusulas pétreas" a que se refere o § 4º do artigo 60 da Constituição. Principalmente no tocante à cláusula pétrea concernente aos direitos e garantias individuais, se se considerarem como tais não só os constantes nos setenta e sete incisos do artigo 5º, mas também os demais direitos e garantias expressos na Carta Magna, bem como os decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Só essa cláusula petrificaria quase toda a Constituição, além de petrificar os tratados - que persistiriam ainda quando denunciados - de que decorram direitos e garantias.

Por outro lado, há o problema do alcance da expressão "emenda tendente a abolir" que implica que há um espaço onde ainda não ocorre essa tendência, certo como é que a Constituição não declarou que as matérias concernentes a essas cláusulas pétreas são imutáveis. Daí, Sr. Presidente, é de se pensar se se estaria tendendo a abolir o princípio da anterioridade ao excluí-lo com relação a imposto novo, quando é certo que a Constituição, com relação aos sete impostos federais por ela originariamente previstos, já admite quatro

01730100
05550000
09393170
01282090



*Supremo Tribunal Federal***ADI 939-7 DF**

exceções a esse princípio.

Não há dúvida de que emenda constitucional pode ser inconstitucional. Já votei pela suspensão da instituição do presente imposto com relação aos Estados e Municípios, sob o fundamento de que a imunidade tributária tem sido considerada como da essência mesma da Federação.

Agora, porém, não me animo a conceder a cautelar, até porque, se afinal se julgar constitucional o tributo, tenho dúvida se será possível cobrá-lo durante o período em que houve a sua suspensão. Quando se declara inconstitucional uma lei, declara-se a sua nulidade, razão por que se desconstituem os direitos que se têm como não surgidos. Em se tratando, porém, de suspensão liminar de lei, os direitos que surgiriam por força dela não surgem por causa dessa suspensão; e se ela vier a ser declarada constitucional será possível dar-lhe eficácia retroativa? Note-se que a suspensão não resulta sequer de pedido - que implica risco para quem pede - dos beneficiários dessa suspensão, já que resulta do pedido de terceiro - o legitimado para propor a ação direta de inconstitucionalidade -, com eficácia erga omnes.

Assim, Sr. Presidente, considero mais prudente acompanhar o eminente Ministro Francisco Rezek, com a vênua da maioria que já se formou.

Indefiro o pedido de liminar.

